



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.757 - SP
(2013/0149022-8)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA DE GÁLIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIARETTA EULÁLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e 12.016/2009) e a jurisprudência deste **Superior Tribunal** e do c. **Pretório Excelso**, é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas**.

II - O presente recurso de agravo procura desconstituir decisão que deferiu a pretensão suspensiva por entender que a retirada das famílias 'sem-terra' que ocupam imóvel rural objeto de desapropriação para fins de reforma agrária tem capacidade de desestabilizar a paz social, podendo comprometer a incolumidade física dos agentes envolvidos nesse cenário.

III - **In casu**, sem emitir juízo de mérito sobre se o valor da oferta prévia (administrativa) deva corresponder à justa indenização constitucionalmente exigida para fins de imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação para fins de reforma agrária, entendo que a r. decisão **a quo** carrega em si potencial efeito lesivo à segurança pública.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 16 de setembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.757 - SP
(2013/0149022-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por AGROPECUÁRIA DE GÁLIA LTDA. contra decisão proferida por esta Presidência, às fls. 1201/1207, que deferiu a pretensão suspensiva requerida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA por entender que a retirada das famílias 'sem terra' que ocupam imóvel rural objeto de desapropriação para fins de reforma agrária tem capacidade de desestabilizar a paz social, podendo comprometer a incolumidade física dos agentes envolvidos nesse cenário.

Transcrevo, oportunamente, o teor da decisão reprochada, **in verbis**:

"Trata-se de pedido de suspensão dos efeitos de v. acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento em trâmite na col. 5ª Turma do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região interposto pela ora interessada contra r. decisão interlocutória concessiva ao INCRA, ora requerente, de imissão na posse de imóvel rural na ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Na origem, a concessão da imissão na posse do imóvel pelo ora requerente foi deferida pelo d. Juízo de 1º instância conforme a seguinte fundamentação:

"Não obstante, no que concerne ao pedido de imissão na posse, tenho que dever ser agora deferido.

Com efeito, a imissão na posse, em desapropriação de imóvel rural por interesse social para fins de reforma agrária, é fase normal do rito processual disciplinado na Lei Complementar nº 76/93. Seu deferimento é condicionado apenas à instrução da inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como expresso nos artigos 5º e 6º da referida Lei Complementar, para comprovação do atendimento dos pressupostos constitucionais dessa modalidade de desapropriação expressos no artigo 184 da Constituição Federal.

E todos os documentos exigidos pela Lei para instrução da inicial da ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária encontram-se agora juntados aos autos, trazendo o INCRA às fls. 190 e 231, os documentos que faltavam, quais sejam: depósito judicial do valor correspondente às benfeitorias indenizáveis e sobra de emissão e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrativo de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária em favor da expropriada.

Oportuno mencionar, ante a manifestação da expropriada às fls. 199, item III, que a fixação do valor da justa indenização é, precisamente, o objeto desta lide, e a imissão do autor na posse do imóvel, como já mencionado, condiciona-se, apenas, à correta instrução da inicial, na forma estabelecida nos artigos 5º e 6º, I, da LC 76/93, sem qualquer outra exigência.

Ante o exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 5º da Lei Complementar nº 73/93, expeça-se mandado de imissão na posse em favor do expropriante, tendo por objeto o imóvel rural denominado "Fazenda Portal do Paraíso", atualmente "Fazenda Vitória II", com área registrada e medida de 868,2804 hectares, situado no município da Gália, SP, objeto das matrículas nº 19.169 e 19.170 do Oficial de Registro de Imóveis de Garça/SP, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação do imóvel. (...) (fls. 4/5).

No agravo de instrumento interposto pela ora interessada contra a decisão acima, após a parcial concessão pelo d. Desembargador relator de efeito suspensivo ao recurso, no sentido de "postergar a imissão do INCRA na posse do imóvel objeto da ação expropriatória, até a homologação do valor real e atualizado da propriedade pelo juiz da causa" (fl. 6), o eg. Tribunal de origem, por maioria, entendeu por dar parcial provimento ao recurso, postergando a imissão do INCRA na posse do imóvel até a homologação do valor real e atualizado da propriedade pelo juiz da causa e determinando a retirada dos ocupantes que se encontram na propriedade rural, no prazo de 10 (dias), a contar da ciência da decisão. Eis a ementa da respectiva decisão colegiada:

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA AJUIZADA PELO INCRA. JUIZ DA CAUSA DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL RURAL DENOMINADO "FAZENDA PORTAL DO PARAÍSO", ATUALMENTE "FAZENDA VITÓRIA II", CONSIGNANDO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO PARA POSTERGAR A IMISSÃO DO INCRA ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DO VALOR REAL E ATUALIZADO DA PROPRIEDADE PELO JUIZ DA CAUSA, BEM COMO CONDENAR O INCRA NO PAGAMENTO DE MULTA DECORRENTE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, ALÉM DE DETERMINAR A RETIRADA DOS OCUPANTES QUE SE ENCONTRAM NA PROPRIEDADE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTAR DA CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL.

I - (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Na hipótese de restar comprovado que o valor da indenização apurado pelo INCRA não corresponde à realidade, a imediata imissão na posse determinada na decisão agravada terá desatendido o art. 184 da Constituição Federal, que prevê a desapropriação mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, dispondo no mesmo sentido o art. 12 da Lei nº 8.629/93, que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, com a redação dada pela MP nº 2.183-56, de 2.001.

III - Considerando que o INCRA demorou quase dois anos para ajuizar a ação de desapropriação, fato que indica a ausência de urgência em se ver imitido na posse do imóvel, e que o art. 22 da Lei Complementar nº 76/93 autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no processo de desapropriação, restou caracterizada a hipótese de lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual o Relator determinou a suspensão do cumprimento da decisão agravada, até a homologação do justo valor do imóvel pelo juízo a quo.

IV - A imissão na posse do imóvel ocorreu em 01/10/2012 e o INCRA informou nestes autos que permitiu que nele adentrassem os trabalhadores rurais sem terra.

V - Certidão da Sra. Oficiala de Justiça no sentido de que em 01/10/2012 o INCRA não ocupou a propriedade e seu representante informou que apenas ocuparia a área após a saída dos atuais ocupantes.

VI - Determinada a expedição de mandado de constatação, quanto então o agravado autorizou a invasão da fazenda pelos integrantes do MST, que começaram a se instalar na propriedade, iniciando a aragem do campo e a colocação de 23 (vinte e três) barracos no pasto onde havia gado, além de depredarem bens do imóvel.

VII - Procedimento do INCRA caracteriza falta de lealdade e boa-fé, além de alteração da verdade dos fatos, que enseja a condenação em litigância de má-fé e pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em benefício da parte contrária, valor fixado com parcimônia tendo em conta que o agravado é autarquia federal, além de indenização pelos prejuízos causados na propriedade rural objeto do feito de origem, em valor a ser apurado naqueles autos, através de arbitramento.

VIII - Determinada a retirada dos ocupantes que se encontram na propriedade rural, contrariando as decisões do Relator e do Juiz da causa, no prazo de 10 (dias) a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o cumprimento da ordem judicial.

IX - Aplicação de astreintes contra a Fazenda Pública está pacificada no âmbito do STJ.

X - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fls. 1101/1102).

O ora requerente sustenta a existência de interesse público para fins do ajuizamento do presente pedido suspensivo em razão de a r. decisão ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnada ter determinado a retirada do imóvel rural, pelo INCRA, das famílias de trabalhadores rurais sem terra que lá adentraram em virtude da concessão, em primeiro grau, da imissão na posse do imóvel.

Alega, também, haver na r. decisão ora guerreada flagrante ilegitimidade, consubstanciada no desatendimento ao disposto nos artigos 5º, 6º, caput, I, 9º, § 1º, e 12, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 76/93, já que teria invertido a ordem do procedimento previsto nesse diploma legal para primeiro avaliar o imóvel e depois deferir a imissão na posse.

Aduz que tal inversão além de ilegal, "vai de encontro à urgência na implementação da reforma agrária que a própria Constituição estabelece em seu art. 184, § 3º, quando determina que o procedimento correspondente será de rito sumário, estabelecido em lei complementar" (fl. 12/13).

Quanto aos bens tutelados pela legislação de regência do pedido suspensivo, alega que a "retirada de todas as famílias mencionadas, por força do cumprimento da decisão que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, poderá vir a causar sérios danos à ordem e à segurança públicas, haja vista o risco de enfrentamento entre esses trabalhadores rurais e aqueles que deverão cumprir a ordem de desocupação" (fl. 26).

Em relação à ordem econômica, afirma a existência de grave lesão decorrente do v. acórdão ora objurgado, uma vez que a autarquia, além de impedida de fazer uso do imóvel, não pode utilizar-se do valor destacado de seu orçamento, referente à prévia e justa indenização.

Requer, portanto, a suspensão dos efeitos do v. acórdão ora impugnado.

É o relatório.

Decido.

*Consoante dispõe a legislação de regência, o deferimento da suspensão de liminar e de sentença está condicionado a que esteja plenamente caracterizada a **ocorrência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde ou à economia públicas**, tendo em vista o caráter de **excepcionalidade** da medida (Artigos 15 da Lei 12.016/2009 e 4º da Lei nº 8.437/1992).*

*No presente caso, o d. Juiz da ação principal entende que imissão do INCRA na posse de imóvel rural para fins de reforma agrária seria uma fase normal do rito processual disciplinado em lei, sendo que para o seu deferimento seria necessário somente a instrução documental da inicial uma vez que a fixação do valor da justa indenização (**art. 184/CF**), por ser objeto dessa modalidade de desapropriação, seria solucionada durante a instrução processual.*

Esse, entretanto, não foi o entendimento assentado no v. acórdão ora impugnado que, fundamentado na ausência de urgência do INCRA em se ver imitido na posse do imóvel em razão de sua demora no ajuizamento da ação de desapropriação, assim como na possibilidade de que o valor da oferta prévia apurado administrativamente não correspondesse à realidade comercial do imóvel rural, houve por bem suspender o cumprimento da decisão primeva em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão de potencial desatendimento do art. 184 da Constituição Federal que prevê a expropriação da propriedade mediante prévia e justa indenização.

Consta do v. acórdão ora objurgado, também, que a invasão do imóvel rural pelos integrantes do Movimento dos Sem Terra - MST, contrariou a determinação do em. Desembargador relator do agravo de instrumento, bem como do d. Juízo primevo, uma vez que já teria havido a comunicação ao INCRA que estavam suspensos os efeitos da imissão na posse anteriormente concedida. Daí a condenação da Autarquia em litigância de má-fé.

Alega o ora requerente que o entendimento proferido pelo eg. Tribunal de origem é flagrantemente ilegítimo na medida em que inverte, ilegalmente, a ordem do procedimento previsto na Lei Complementar nº 76/93, para primeiro avaliar judicialmente o imóvel e somente após esse ato, deferir a imissão na posse. Sustenta, também, não ter incorrido em litigância de má-fé.

Entendo, **a priori**, que uma vez aberta a competência, via agravo de instrumento, do eg. Tribunal de origem para a análise recursal da matéria, não existe óbice processual para que o relator, entendendo inoportuna, em razão da análise fática dos autos, a concessão **initio litis** de imissão na posse do bem imóvel rural, determine sua suspensão.

Contudo, sem emitir juízo de mérito sobre se o valor da oferta prévia (administrativa) deva corresponder à justa indenização constitucionalmente exigida para fins de imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação para fins de reforma agrária, entendo que a r. decisão ora impugnada carrega em si potencial efeito lesivo à segurança pública.

Apesar de ter em mente que a solução da lide principal tenha que passar, necessariamente, pela análise do direito de propriedade do ora interessado, não se pode olvidar que a decisão atacada, sem examinar se caracterizada ou não a falta de lealdade processual do requerente, determina a retirada de aproximadamente 81 famílias que ocupam a propriedade rural em questão.

Ao meu ver, a imissão pelo INCRA na posse do imóvel em questão, concedida pelo d. Juízo de primeira instância, apesar de vigor num curto espaço de tempo, propiciou uma instabilidade social na região já que num momento a ocupação que era legítima passou a ser ilegal ante a suspensão do cumprimento da decisão agravada pelo em. Desembargador relator do recurso.

Nesse sentido, penso que a retirada das famílias "sem-terra" neste específico caso em que a dúvida existente nos autos principais diz respeito somente ao **quantum** devido à título da exigência de justa e prévia indenização, tem a capacidade de desestabilizar a paz social, podendo comprometer, portanto, a incolumidade física dos agentes envolvidos nesse cenário.

Constato, assim, que o cumprimento do v. acórdão ora impugnado tem o potencial de causar grave lesão à segurança pública.

Por essas razões, defiro a pretensão suspensiva".

Afirma a ora agravante que em um Estado Democrático de Direito uma ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial deveria ser espontaneamente cumprida e a resistência ao cumprimento dessa regra deveria ser mais uma razão de severa punição por parte do Estado.

Alerta para o fato de que o imóvel foi invadido já que "ficou comprovado que, mesmo diante do prazo deferido pelo MM. Juiz (de 30 dias) para a desocupação do imóvel pela Proprietária, aqui Recorrente, e mesmo diante da declaração feita pelo representante da Autarquia, que somente assentaria os seus clientes ('sem terra') após o decurso desse prazo, assim que soube da ordem de suspensão dos atos de imissão na posse e da determinação de constatação, ordenou, o INCRA, para que pessoas invadissem o imóvel"(fl. 1.234 - expressão 'sem terra' ausente no original).

Sustenta que "está errado o raciocínio posto na decisão aqui recorrida, de que a mesma justiça que permitiu a entrada dessas pessoas no imóvel, depois, determinou a saída delas. Isso não é verdade - a justiça havia deferido a imissão do INCRA na posse do imóvel, mas permitindo ao proprietário que permanecesse na posse direta por mais 30 dias, o que deveria ter sido respeitado e, antes desses 30 dias, portanto, antes que a posse direta fosse de fato entregue ao INCRA e as seus clientes, os atos de imissão foram suspensos. Assim, foi o INCRA e não a justiça a responsável por essa imaginada 'instabilidade social'"(fls. 1235-1236).

Aduz, também, que "não é verdade que na ação de desapropriação em debate apenas se está em discussão o valor da indenização - essa visão é vesga e superficial, própria de que não quer enxergar a realidade. A questão, aqui, é muito mais grave e beira artimanha adredemente pensada. Como imaginar ser possível de justeza uma pretensão indenizatória que decorre de avaliação feita passados 04 anos, com elementos de 6 anos anteriores ao pretendido pagamento dessa indenização?" (fls. 1236-1237).

Entende, ademais, que nenhum dos requisitos dessa excepcional medida suspensiva se faz presente já que não existem a possibilidade de desestabilização da paz social e o potencial de grave lesão à segurança pública. Isso pelo fato de que se esta Presidência antes de decidir tivesse "comparecido ao imóvel, verificaria que a realidade é bem diversa e que poucas eram as pessoas que lá estavam naquele momento (dia 21 de maio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2012). Talvez seria o caso de Vossa Excelência melhor se inteirar acerca do modo de agir dos integrantes do MST, sob comando do INCRA" (fl. 1.247).

Requer, ao final, a reforma da decisão ora agravada.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à eg. Corte Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.757 - SP
(2013/0149022-8)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (**v.g.** Lei n. 8.437/1992 e 12.016/2009) e a jurisprudência deste **Superior Tribunal** e do c. **Pretório Excelso**, é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas**.

II - O presente recurso de agravo procura desconstituir decisão que deferiu a pretensão suspensiva por entender que a retirada das famílias 'sem-terra' que ocupam imóvel rural objeto de desapropriação para fins de reforma agrária tem capacidade de desestabilizar a paz social, podendo comprometer a incolumidade física dos agentes envolvidos nesse cenário.

III - **In casu**, sem emitir juízo de mérito sobre se o valor da oferta prévia (administrativa) deva corresponder à justa indenização constitucionalmente exigida para fins de imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação para fins de reforma agrária, entendo que a r. decisão **a quo** carrega em si potencial efeito lesivo à segurança pública.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O recurso não merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosperar, porquanto a agravante não trouxe argumentos novos aptos a infirmar as premissas que balizaram a r. decisão ora recorrida.

Na decisão ora agravada ressaltai depreender-se do v. acórdão impugnado que a invasão do imóvel rural pelos integrantes do Movimento dos Sem Terra - MST teria contrariado as determinações judiciais de primeira e segunda instâncias já que a suspensão dos efeitos da imissão na posse anteriormente concedida já teria sido comunicada ao INCRA em momento anterior à invasão. Daí a condenação, na origem, da mencionada Autarquia em litigância de má-fé.

Entretanto, ponderei, sem examinar se caracterizada ou não a falta de lealdade processual do ora agravado, que a retirada de aproximadamente 81 famílias que ocupam a propriedade rural em questão teria a capacidade de desestabilizar a paz social de forma a comprometer, potencialmente, a incolumidade física dos agentes envolvidos nesse cenário.

Assentei, também, que a concessão de imissão na posse do imóvel em questão ao INCRA em primeira instância, novamente sem analisar se devidamente cumprida pelo INCRA já que permitia ao proprietário que permanecesse na posse direta por mais 30 (trinta) dias, propiciou, apesar de vigor num curto espaço de tempo, uma instabilidade social na região.

Assim procedi por entender que tais discussões, bem como a questão sobre se o direito de propriedade do ora interessado teria sido justa e previamente indenizado pela Administração Pública devem se dar perante a lide principal e não em sede do presente incidente processual suspensivo.

Quanto à alegação de que não prepondera nos autos principais a discussão sobre o valor da indenização pela desapropriação de imóvel para fins de reforma agrária, entendo-a improcedente.

É que o d. Juiz da ação principal entende que a imissão do INCRA na posse de imóvel rural para fins de reforma agrária seria uma fase normal do rito processual disciplinado em lei, sendo que para o seu deferimento seria necessário somente a instrução documental da inicial uma vez que a fixação do valor da justa indenização (**art. 184/CF**), por ser objeto dessa modalidade de desapropriação, seria solucionada durante a instrução processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse, entretanto, não foi o entendimento assentado no v. acórdão ora impugnado que, fundamentado na possibilidade de que o valor da oferta prévia apurada administrativamente não correspondesse à realidade comercial do imóvel rural, houve por bem suspender o cumprimento da decisão primeva em razão de potencial desatendimento do art. 184 da Constituição Federal que prevê a expropriação da propriedade mediante prévia e justa indenização.

Portanto, conforme ponderei na decisão ora agravada, a discussão sobre o valor da indenização pela desapropriação de imóvel para fins de reforma agrária é decorrência direta da discordância ocorrida entre os juízos de 1ª e 2ª instâncias e, nesse sentido, penso que a retirada das famílias 'sem-terra' neste específico caso em que a dúvida existente nos autos principais diz respeito somente ao **quantum** devido à título de justa e prévia indenização, tem a capacidade de desestabilizar a paz social na região.

Em relação à alegação de que à data em que proferida a decisão ora agravada poucos eram os 'sem-terra' que ocupavam o imóvel objeto da desapropriação, depreende-se da ementa, assim como do inteiro teor do v. acórdão impugnado a informação de que a invasão se deu com a depredação de bens, risco às cabeças de gado, aragem do campo e o levantamento de 23 barracos no pasto onde havia o gado, além do que informado pelo INCRA a existência de 81 famílias no imóvel, quadro este, ao meu ver, suficiente a demonstrar a potencialidade lesiva à segurança pública.

Nesse sentido, entendo que a determinação de retirada das famílias que ocupam a propriedade rural objeto da ação principal carrega em si potencial efeito lesivo à segurança pública.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0149022-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 1.757 / SP**

Números Origem: 00025104420124036111 00290607620124030000 201203000290609 25104420124036111
290607620124030000

EM MESA

JULGADO: 16/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES. : AGROPECUÁRIA DE GÁLIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIARETTA EULÁLIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA DE GÁLIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIARETTA EULÁLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.